



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25874.44462-30

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Afasta a exigência de anulação de créditos nas operações contempladas por hipótese de redução a zero que não imponha tal anulação, assegurando isonomia e neutralidade tributária às cooperativas agropecuárias no fornecimento de tratores, máquinas e implementos agrícolas a seus associados produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 271. ....  
.....

§ 5º A anulação de créditos estabelecida pelo inciso II do § 1º deste artigo não se aplica caso a operação esteja contemplada por hipótese de redução a zero que não exige anulação de créditos referentes ao bem fornecido.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei Complementar nº 214, de 2025, pode gerar dúvidas interpretativas em razão da redação estabelecida no regime específico das cooperativas (arts. 271 e 272) com as Normas Gerais do IBS e da CBS, em



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4843691301>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25874.44462-30

específico o disposto no art. 110, que regulamenta o tratamento tributário dos bens de capital, e o art. 52, que trata da sistemática não cumulativa dos tributos.

Isso porque o art. 271 da referida Lei Complementar, que institui regime específico para as sociedades cooperativas, assegurando a alíquota zero nas operações entre cooperativas e associados, exige a anulação de créditos apropriados nos casos em que o destinatário seja não contribuinte (art. 271, § 1º, II).

No entanto, essa exigência de anulação de créditos, quando aplicada às cooperativas agropecuárias no fornecimento de tratores, máquinas e implementos agrícolas aos seus associados produtores rurais, acaba por gerar um desequilíbrio competitivo, pois, enquanto empresas podem aplicar a alíquota zero sem anulação, as cooperativas ficam sujeitas a uma sistemática mais onerosa.

Por sua vez, o art. 110 da Lei Complementar nº 214, de 2025, reconhece a importância da alíquota zero para o fornecimento e a importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais não contribuintes.

O dispositivo, aplicado juntamente com o art. 52 da citada Lei Complementar, garante que sejam mantidos os créditos relativos às operações anteriores à transferência ao produtor não contribuinte, efetivando-se, portanto, o princípio da neutralidade e a efetiva aplicação da sistemática não cumulativa do IBS e da CBS.

A mudança é necessária para que sejam assegurados os princípios da isonomia e da neutralidade, pilares da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, bem como a própria sistemática da Lei Complementar nº 214, de 2025, cujo art. 41 prescreve a comunicação das regras gerais aos regimes específicos do IBS e da CBS. Além disso, o atual texto igualmente contraria o no art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, que exige o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O fornecimento de tratores, máquinas e implementos agrícolas pelas cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes configura ato cooperativo, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971.

Trata-se de operação diretamente vinculada ao objeto social dessas entidades, que são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, constituídas para



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25874.44462-30

prestar serviços aos seus cooperados – simultaneamente donos e usuários do empreendimento – por meio de relações de natureza mutualista e não mercantil.

Ao garantir a isonomia, neutralidade e adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a alteração legislativa concretiza os princípios norteadores da reforma, permitindo, outrossim, que seja cumprida a política pública externalizada nos arts. 52 e 110 da mencionada Lei Complementar, que buscam viabilizar o acesso a bens de capital, essenciais para promover maior competitividade e eficiência no meio rural.

Trata-se, portanto, de norma geral de caráter desenvolvimentista, aplicável a todos os agentes econômicos, independentemente de sua natureza societária.

Diante disso, a presente emenda visa esclarecer a aplicação da regra geral às cooperativas, afastando a exigência de anulação de créditos no fornecimento e na importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas realizados por cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes, equiparando o seu tratamento ao previsto no art. 110 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Do exposto, a medida corrige uma assimetria indevida, assegura segurança jurídica, preserva a competitividade das cooperativas frente aos demais modelos de negócio e reafirma o compromisso da reforma tributária com a justiça fiscal e o fortalecimento do cooperativismo agropecuário nacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4843691301>